



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1251/2024
(à MPV 1251/2024)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 2º I -
..... j) indenização de serviço voluntário;
..... § 1º Os valores representativos dos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes nas tabelas do Anexo IV. § 2º A indenização de serviço voluntário de que trata a alínea j do inciso I deste artigo: I – não estará sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física; II – não será incorporada na remuneração ou provento do militar; e III – não poderá ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens, sequer para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de pensão por morte.’ (NR) “Art. 3º
..... VII - gratificação de função de natureza especial - parcela remuneratória mensal devida aos militares em cargo de função de natureza especial eventual, não podendo ser acumulável com qualquer outra remuneração decorrente do exercício de função comissionada, conforme constante da Tabela II do Anexo III e regulamentado pelo Governo do Distrito Federal; VIII – indenização de serviço voluntário - direito pecuniário devido ao militar que, voluntariamente, durante seu período de folga, apresentar-se para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros, com jornada de 8 (oito) horas, com possibilidade da jornada ser inferior ou superior na conveniência e necessidade da Administração, conforme regulamentação a ser baixada pelo Governo do Distrito Federal;” (NR) “Art. 30



* CD248792983200*

Parágrafo único. IV - à indenização de serviço voluntário.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, proposição sugerida pelo **Fórum Nacional Permanente de Praças dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares do Brasil - FONAP**, como forma de colaboração legislativa, visa alterar dispositivos da [Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002](#), a fim de adequar o fato gerador concernente ao serviço voluntário desempenhado pelos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, com a não incidência do imposto de renda sobre a indenização resultante do serviço voluntário.

Em obediência à [Resolução Nº 1, de 2002-CN](#), que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, a emenda possui pertinência temática com a MPV 1.251, de 2024, considerando que a MPV versa sobre a isenção do imposto de renda sobre os prêmios pagos a atletas olímpicos ou paralímpicos, enquanto na emenda propõe a não incidência do imposto de renda na verba indenizatória percebida por bombeiros e policiais militares do DF, e, com isso, afasta a vedação contida no § 4º do art. 4º da referida Resolução.

A alteração proposta tem por finalidade afastar a incidência do imposto sobre renda de pessoas físicas, já que os valores recebidos pelos bombeiros militares e policiais militares do Distrito Federal, de caráter indenizatório, dizem respeito a serviços desempenhados, voluntariamente, durante seu período de folga, quando se apresentam para o serviço de policiamento, prevenção de combate a incêndio e salvamento, atendimento pré-hospitalar ou segurança pública de grandes eventos ou sinistros.

Com efeito, essa indenização não se constitui em renda, mas em indenização, benefício já concedido à Polícia Rodoviária Federal (PRF) por meio da [Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018](#), que institui indenização ao integrante da carreira de Policial Rodoviário Federal, sem a incidência do imposto de renda.



* C D 2 4 8 7 9 2 9 8 3 2 0 0 *
LexEdit

No mesmo sentido, foi instituído o serviço voluntário no âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), por meio de norma distrital, a Lei nº 6.261, de 29 de janeiro de 2019, sem a incidência do imposto sobre a renda, a exemplo do ocorrido com a indenização aplicada aos policiais rodoviários federais, cujos motivos são idênticos aos que fundamentam essa proposição.

Em razão do exposto, submeto a presente proposta de emenda à elevada apreciação de Vossa Excelência, com a solicitação do seu acatamento.

ERIKA KOKAY

DEPUTADA FEDERAL (PT/DF)

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248792983200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



* C D 2 4 8 7 9 2 9 8 3 2 0 0 *